



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30478 - DF (2024/0298664-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : GERSON ANTONIO MELATTI
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES MELATTI - PR042807
MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI - PR096523
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, III, DA LEI N. 12.016/2009. SÚMULA 268/STF.

1. O mandado de segurança não é cabível contra ato jurisdicional de relator ou de órgão fracionário deste Tribunal, salvo se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.

2. Não há falar em manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão que se fundamentou na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as intimações das decisões ocorrem, em regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 268/STF, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 20 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30478 - DF (2024/0298664-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERSON ANTONIO MELATTI
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES MELATTI - PR042807
MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI - PR096523
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, III, DA LEI N. 12.016/2009. SÚMULA 268/STF.

1. O mandado de segurança não é cabível contra ato jurisdicional de relator ou de órgão fracionário deste Tribunal, salvo se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.

2. Não há falar em manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão que se fundamentou na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as intimações das decisões ocorrem, em regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 268/STF, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERSON ANTONIO MELATTI contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, resumida nos seguintes termos (fls. 144/147):

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. A propósito:

(...)

In casu, o em. Ministro Sérgio Kukina rejeitou o pleito de desconstituição do trânsito em julgado pelos seguintes fundamentos:

Na hipótese destes autos, a decisão a que se refere o requerente foi regularmente publicada aos 2 de maio de 2024 no DJe, conforme certidão à fl. 951, e transitou em julgado aos 27 de maio de 2024, consoante certidão de fls. 956.

A publicação seguiu rigorosamente a forma prevista no art. 272 do CPC, e o prazo recursal foi considerado a partir da data de publicação no diário da Justiça eletrônico, conforme estipula o art. 231, VII, do aludido diploma processual civil, não existindo amparo algum para seu elastecimento, como quer o requerente.

Ademais, “As intimações das decisões proferidas por esta Corte, ordinariamente, ocorrem com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de forma que a intimação eletrônica é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, quando credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal (AgInt na AR n. 5.790/GO, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022)”.

Não há que se falar em manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão que, pelo contrário, fundamentou-se em firme jurisprudência do STJ.

Ademais, não cabe Mandado de Segurança para a desconstituição de acórdão transitado em julgado. Cito precedentes:
(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a segurança.

Alega o agravante que "estão ausentes na decisão monocrática agravada os requisitos que autorizam o indeferimento liminar do mandado, cabendo o provimento do presente agravo, uma vez violado o art. 212 do RISTJ" (fl. 157).

Sustenta que "a presente ação foi impetrada nessa mesma lógica da excepcionalidade que lhe é devida, uma vez inexistente outro recurso ou providência legal em face da decisão transitada em julgado sem a garantia do contraditório e apresentados na inicial diversos elementos sólidos quanto à completa desconconsideração e ausência de fundamentação no ato coator das razões e fundamentos técnico-jurídicos trazidos pelo Impetrante, os quais demonstram a excepcionalidade e a teratologia, tendo como sustentáculo o art. 489 do CPC" (fls. 158/159).

Ressalta que "o teor genérico, o fato de não constar no ato coator nenhuma discussão acerca da fundamentação jurídica do Recorrente quanto a sua não aplicabilidade, a ausência na decisão do diálogo com as razões do mesmo no caso concreto, demonstram a ilegalidade e a teratologia" (fl. 159).

Aduz que a decisão agravada deixou "de revelar fundamentação própria conexa

com o objeto em julgamento, de vez que ambas não enfrentaram as fundamentações de fato e de direito trazidas pelo Impetrante tanto no RMS 72636, que não deu efetividade aos arts. 1028 do CPC e 247 do RISTJ, como instância originária de apreciação, carente do estudo dos fatos e do direito material no caso concreto para uma decisão de fato exauriente" (fl. 160).

Enfatiza que "o procedimento adotado pela Secretaria do STJ, ao publicar a decisão do RMS 72636 apenas no DJe e não no Portal Eletrônico feriu o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006, devendo ser desconstituído o trânsito em julgado por manifesta ilegalidade presente na decisão" (fl. 164) .

Reitera que "o trânsito em julgado da decisão monocrática no RMS 72636, sem o exercício do contraditório, não se deu por perda de prazo ou para pleitear o seu elasticscimento, mas única e exclusivamente pela ausência da intimação no portal eletrônico do STJ que determinou o não conhecimento da mesma, de modo que inexistente a previsão legal de recurso específico, excluídas também as hipóteses de ação rescisória previstas no art. 966 do CPC" (fl. 166).

Entende que "fica ainda mais evidenciada a ilegalidade e a teratologia quando se verifica que a decisão monocrática no RMS 72636 não debate nenhuma das jurisprudências trazidas pelo Impetrante como aspectos fundamentais à apreciação do pleito em sede de recurso ordinário, no qual o STJ tem a função de atuar como segunda instância, sendo seu dever a análise criteriosa dos fatos e do direito, o que claramente não foi feito, não aplicado o art. 1.028 do CPC quanto ao procedimento que impõe o cumprimento das disposições relativas à apelação, conforme também fixa o art. 247 do RISTJ" (fl. 166).

Assevera que "o conhecimento pelo Impetrante do *decisum* coator tão somente após o seu trânsito em julgado caracteriza um ponto de estrangulamento do sistema, sendo a concessão da ordem em caráter de excepcionalidade o único meio para que exerça in concreto o seu direito de agir em juízo, na busca da prestação jurisdicional ética e justa pretendida por meio do RMS 72636, devendo ser priorizada a garantia de sua participação, a sua influência no processo, provendo a efetividade dos ideais da Constituição Federal" (fl. 170).

Salienta, ainda, que "não se contesta a publicação da decisão no DJe, mas reitera que o Agravante não teve a oportunidade de exercer a ampla defesa no que se refere à decisão monocrática (págs. 944/950), cuja desconstituição do trânsito em julgado é objeto do *writ*, suplicando aos julgadores o entendimento e a aplicação técnica do conceito de direito material como a razão de ser do direito processual, e não o contrário" (fl. 174).

Destaca que "o procedimento de obrigar a parte recorrente a tomar ciência da decisão monocrática por meio da publicação da decisão no DJe, sem garantir-lhe minimamente sua intimação pelo portal eletrônico, mas, por outro lado, incluindo nas fases processuais a

garantia da intimação dos recorridos, em verdadeiro privilégio ao Estado (Paraná e PRPREV), neste caso contrariou o princípio da paridade de armas e não proveu iguais condições e meios de participação e influência no processo, nem as mesmas oportunidades de manifestação, em prejuízo exclusivo ao Impetrante." (fl. 177)

Afirma que "os argumentos do Recorrente e a vasta jurisprudência do STF, inclusive com repercussão geral reconhecida e indicação de precedentes, além de jurisprudência do próprio STJ, capazes de corroborar o debate sobre a imprescindibilidade do contraditório prévio à redução dos proventos da aposentadoria no caso concreto sequer foram ventilados decisões monocráticas objurgadas, quais sejam, o RMS n. 20.534/RS (Relatoria do Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/6/2021) e a Rcl 33012 AgR (Relatoria do Min. Luiz Fux, Publ. em 29/05/2019)" (fl. 181).

Reitera que "há um vácuo no enfrentamento da questão da necessidade de preservação da legalidade e conformidade tanto do ato coator quanto da decisão agravada, verificando-se assim, de modo amplo, a ausência de fundamentação nos julgados, que não olvidou minimamente aos aspectos fático-jurídicos apresentados pelo Agravante, nem às firmes jurisprudências indicadas nos recursos, uma vez mais em descumprimento ao art. 489, §1º, IV, do CPC" (fl. 184).

Adverte, também, que "o *decisum* coator não cumpre minimamente o Tema 339 do STF, nem o art. 489 do CPC, por não trazer em seu bojo, nem mencionar, qualquer fundamentação do Agravante, por não demonstrar conhecimento dos fatos levados à inicial do RMS 72636, nem das provas, por não debater as jurisprudências do STF com o caso concreto, nem os precedentes nelas apontados ou temas trazidos pelo Agravante ao processo, encontrando-se o mesmo proceder na decisão agravada" (fl. 185).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para:

- a) Suspender a tramitação do Processo n.º 0033921-94.2021.8.16.0000 MS, no qual já se iniciou o processo de execução;
- b) Desconstituir o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no RMS 72636, nº 2023/0424712-4, págs. 944/950, bem como de todos os demais atos e efeitos dela decorrentes, para determinar a intimação do Impetrante, por suas procuradoras subscreventes, para tomarem ciência da decisão acima especificada, com a indispensável abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a resposta do Recorrente e prosseguimento do feito;

Sem contrarrazões (fl. 193).

É o relatório.

VOTO

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, tem incidência o Enunciado n. 267 da Súmula do STF, segundo o qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267 do STF).
2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF.
3. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.
4. Quando a decisão impugnada não revela teratologia, mas demonstra a perfeita consonância com a jurisprudência do STJ de que o mandado de segurança não é meio adequado para reformar decisão judicial de natureza definitiva, como a proferida em agravo regimental, não podendo ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua finalidade, ensejando a denegação da segurança.
5. Mandado de segurança denegado.
(MS n. 27.348/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso.
2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no MS n. 27.822/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

No caso, a presente impetração volta-se contra decisão monocrática da lavra do

Ministro Sérgio Kukina, proferida nos autos do RMS n. 72.636/PR, do seguinte teor:

Mediante a petição avulsa, apresentada aos 7 de junho de 2024 e tombada sob n. 476.050/2024, Gerson Antônio Melatti requer “a desconstituição do trânsito em julgado” da decisão proferida nos autos do RMS 72.636 PR, ao argumento de que “as procuradoras não receberam qualquer intimação da decisão monocrática, de 30/04/2024, exarada pelo Ilustre Ministro Relator Sérgio Kukina (Primeira Turma), consequentemente, também não tiveram ciência de seu teor, impossibilitadas assim de exercer o contraditório e a defesa do Recorrente, o que certamente poderá ser constatado nos processos internos de gestão” (fl. 4).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido, à míngua de expressa previsão legal, não comporta acolhimento.

Na hipótese destes autos, a decisão a que se refere o requerente foi regularmente publicada aos 2 de maio de 2024 no DJe, conforme certidão à fl. 951, e transitou em julgado aos 27 de maio de 2024, consoante certidão de fls. 956.

A publicação seguiu rigorosamente a forma prevista no art. 272 do CPC, e o prazo recursal foi considerado a partir da data de publicação no diário da Justiça eletrônico, conforme estipula o art. 231, VII, do aludido diploma processual civil, não existindo amparo algum para seu elástico, como quer o requerente.

Ademais, “As intimações das decisões proferidas por esta Corte, ordinariamente, ocorrem com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de forma que a intimação eletrônica é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, quando credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal (AgInt na AR n. 5.790/GO, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022)”.

No mesmo sentido:
(...)

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no disposto no art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ, indefiro o pedido.

Da leitura do ato coator, verifica-se a inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia, tendo a decisão se fundamentado na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as intimações das decisões ocorrem, em regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não havendo falar em nulidade em razão da ausência de intimação eletrônica no caso dos autos.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Defendem os agravantes que da decisão proferida por esta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, deveriam ter sido intimados não por publicação em Diário de Justiça Eletrônico, mas por intimação em Portal Eletrônico, este mantido não pelo STJ, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Projudi).
2. A Lei n. 11.419/2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.
3. No caso dos presentes autos, como bem assentou o decisum ora agravado, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi devidamente publicada do Diário de Justiça Eletrônico do STJ, em nome do advogado com procuração nos autos. Assim, descabido falar-se em necessidade de intimação de decisão proferida por esta Corte Superior mediante disponibilização em Portal de Intimação Eletrônica mantido por Tribunal Estadual.
4. "As intimações das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ocorrem, por via de regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A intimação eletrônica, no âmbito do STJ, é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (AgInt no AREsp 995.806/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 26/05/2017).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.767.073/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, NO STJ, CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno ajuizado, no STJ, contra decisão da Relatora, publicada em 27/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. De conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, "ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (STJ, AgInt no AREsp 945.234/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 746.467/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2018; AgInt no AREsp 1.101.413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017; AgInt no AREsp 1.040.421/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgInt no AREsp 1.054.198/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/09/2017; AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017; EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgInt no AREsp 1.013.100/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgRg no AREsp 857.010/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2017.

III. Ademais, "as intimações das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ocorrem, por via de regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A intimação eletrônica, no âmbito do STJ, é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (STJ, AgInt no AREsp 995.806/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de

26/05/2017).

IV. No caso, a decisão que, no STJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 27/06/2017, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo interno interposto somente em 06/10/2017, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal - suspenso, no STJ, durante o período de férias coletivas, de 02/07/2017 a 31/07/2017, e no feriado de 11/08/2017, ambos previstos nos arts. 81, § 2º, e 83 do RI/STJ -, de 15 dias úteis, ocorrido em 17/08/2017, quinta-feira.

V. Irrelevante, no caso, a alegada ocorrência de feriado local, no Rio Grande do Norte, porquanto tal não alteraria o prazo para a interposição de Agravo interno, no STJ, contra decisão proferida nesta Corte.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.102.795/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018.)

Além disso, o presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão já transitada em julgado. Ocorre, contudo, que, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de decisão judicial transitada em julgado." No mesmo sentido, estabelece a Súmula 268 do STF que "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Nesse contexto, era mesmo de rigor o indeferimento liminar do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 30.478 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0298664-0

Número de Origem:

00339219420218160000 339219420218160000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON ANTONIO MELATTI

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES MELATTI - PR042807

MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI - PR096523

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON ANTONIO MELATTI

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES MELATTI - PR042807

MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI - PR096523

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI, pela parte: AGRAVANTE:
GERSON ANTONIO MELATTI.

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 19 de março de 2025